



OFÍCIO N° 098/2025 - GP/PMP

Pendências-RN, 05 de novembro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino

Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN

Assunto: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 025/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pendências,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, nos termos do artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei n° 025/2025, que "dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção da Depressão e do Suicídio, e dá outras providências".

O veto incide sobre os **artigos 4° e 5°** do referido projeto.

Apesar do nobre propósito do Projeto de Lei, os dispositivos ora vetados padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por invadirem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes.

O **artigo 4°**, ao autorizar a criação do Centro de Valorização da Vida Municipal (CVVM) ou o fortalecimento dos CAPS, e o **artigo 5°**, ao impor a inclusão de novas atividades nos projetos pedagógicos das escolas, interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública.

A Lei Orgânica Municipal, em seu **artigo 52, incisos III e IV**, reserva exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre a "criação, estrutura e atribuições" de órgãos da Administração Pública, bem como

11:35
RECEBI
em 07.11.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Denisys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



sobre matéria orçamentária que resulte em aumento de despesa. Os artigos vetados criam novas atribuições para as Secretarias de Saúde e Educação e, conseqüentemente, geram novas despesas para o erário, sem que a proposta tenha partido do Poder competente para avaliar sua viabilidade e oportunidade.

Este entendimento encontra respaldo na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais pátrios, que reconhecem a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

Por todo o exposto, e por contrariarem o interesse público ao violarem a ordem constitucional vigente, sou levado a apor o veto parcial aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 025/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
Data: 05/11/2025 15:45:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lays Helena Cabral de Queiroz

Prefeita Municipal



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Processo: Análise do Projeto de Lei nº 025/2025

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 025/2025, que "dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção da Depressão e do Suicídio, e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 025/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir a Política Municipal de Prevenção da Depressão e do Suicídio no Município de Pendências/RN. O projeto estabelece diretrizes, autoriza a celebração de parcerias, prevê a criação ou fortalecimento de centros de atendimento e impõe a inclusão de atividades sobre saúde mental nos projetos pedagógicos das escolas municipais.

A consulta busca aferir a constitucionalidade da proposta, especialmente no que tange a possíveis vícios de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, e, se for o caso, elaborar a respectiva mensagem de veto.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Esse princípio é replicado na organização dos municípios e impõe que cada Poder exerça suas funções típicas sem a interferência indevida dos outros.

Uma das mais importantes manifestações desse princípio é a reserva de iniciativa legislativa, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar projetos de lei que tratem de determinadas matérias. No âmbito municipal, a Lei Orgânica é a norma que define essas competências.

Página 1

11:35
RECEBI

EM 07.11.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Jennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



II.1. A Reserva de Iniciativa na Lei Orgânica de Pendências/RN

A Lei Orgânica do Município de Pendências, em seu artigo 52, é clara ao reservar ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:

- a) **Inciso III:** Criação, estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- b) **Inciso IV:** Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Essas disposições impedem que o Poder Legislativo crie, por meio de Lei de sua autoria, novas estruturas administrativas, altere as atribuições de órgãos já existentes ou gere despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

II.2. Análise dos Artigos do Projeto de Lei nº 025/2025

Ao confrontar o PL nº 025/2025 com a Lei Orgânica, observamos o seguinte:

- a) **Artigos 1º, 2º e 3º:** Estes artigos possuem natureza programática. Eles instituem a política, estabelecem suas diretrizes e autorizam (de forma não impositiva) a celebração de convênios. Não criam obrigações diretas, nem alteram a estrutura administrativa. Portanto, são constitucionais, pois se inserem na competência legislativa concorrente.
- b) **Artigo 4º:** Este artigo autoriza o Município a "criar o Centro de Valorização da Vida Municipal (CVVM) ou fortalecer os CAPS". A criação de um novo órgão ou o fortalecimento de um existente, com a garantia de "atendimento multidisciplinar e gratuito", implica diretamente na alteração da estrutura administrativa e na criação de despesas (pessoal, infraestrutura, custeio). Tal matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o art. 52, III e IV, da Lei Orgânica.
- c) **Artigo 5º:** Este artigo determina que as escolas municipais "deverão incluir"



atividades sobre saúde mental. Ao impor uma nova obrigação à rede de ensino, o dispositivo interfere diretamente nas atribuições de órgãos da administração (Secretaria de Educação e suas unidades escolares), matéria também reservada à iniciativa do Executivo (art. 52, III, da Lei Orgânica).

II.3. Entendimento Jurisprudencial

A jurisprudência dos tribunais superiores consolida o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que invadem a esfera de gestão e organização da administração pública são inconstitucionais por vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

A contrário sensu, se a Lei, além de criar despesa, também trata da estrutura ou das atribuições de órgãos, ela padece de vício de iniciativa. É exatamente o que ocorre nos artigos 4º e 5º do projeto em análise.

Decisões de Tribunais de Justiça seguem a mesma linha:

TJ-MG — Ação Direta Inconst 25264022420228130000¹ —

¹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)



Publicado em 01/10/2024

Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 20997674020248260000² — Publicado em 13/09/2024

A criação de políticas públicas por lei de iniciativa parlamentar não viola a separação dos poderes, desde que não interfira na estrutura ou atribuições dos órgãos da administração pública.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 025/2025, embora meritório em seus objetivos, apresenta vício de iniciativa formal (inconstitucionalidade) em seus artigos 4º e 5º. Tais dispositivos invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a estrutura e as atribuições de órgãos da administração pública e sobre a criação de despesas, violando o art. 52, III e IV, da Lei Orgânica Municipal e o princípio da separação dos poderes.

Os demais artigos (1º, 2º e 3º) são constitucionais.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE" – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA – MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL – SAÚDE PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 3º, QUE IMPÕS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO, AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

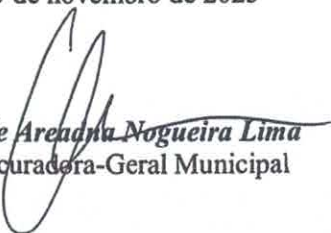
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20997674020248260000 São Paulo, Relator.: Nuevo Campos, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/09/2024)



Diante do exposto, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 025/2025, especificamente em relação aos seus artigos 4º e 5º.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pendências/RN, 03 de novembro de 2025


Neile Arendina Nogueira Lima
Procuradora-Geral Municipal